

Propaganda eleitoral

Pode 

Não Pode 

Resolução TSE nº 23.610/2019, Resolução TSE nº 23.671/2021,
Resolução TSE nº 23.732/2024, Resolução TSE nº 23.755/2026, Lei nº 9.504/1997.

Conforme a Resolução TSE nº 23.760/2026,
a propaganda eleitoral tem início em 16 de agosto.

ELIÇÕES
2026
#VOTONADEMOCRACIA



Sumário

Internet	3
Rua	7
Rádio e Televisão	10
Imprensa Escrita	11
Casas, Veículos e Outros Bens Particulares	12
Dia da Eleição	13
48 Horas Antes e 24 Horas Depois da Votação	15



Internet



Pode

Produção de conteúdo multimídia por Inteligência Artificial (IA): Permitido para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, desde que seja observada a obrigatoriedade de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo da propaganda foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada (Art. 9º-B, Resolução nº 23.610/2019). No entanto, entre as 72 horas que antecedem o pleito até 24 horas após o encerramento da eleição é proibido publicar, republicar ou impulsionar qualquer novo conteúdo gerado ou alterado por Inteligência Artificial (Art. 9º-B, § 3º-A, Resolução nº 23.610/2019).

Uso de chatbots: Usar chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real (Art. 9º-B, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).

Impulsioneamento de conteúdo: Permitido na internet unicamente para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsioneamento para propaganda negativa (Art. 28, § 7º-A, Resolução nº 23.610/2019). O impulsioneamento de conteúdo deve ser identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Art. 29, caput, Resolução nº 23.610/2019).

Manifestação espontânea: É permitida a eleitoras ou eleitores (pessoas naturais), mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não sendo considerada propaganda eleitoral, desde que observados os limites estabelecidos na legislação (Art. 28, § 6º, Resolução nº 23.610/2019).

Live eleitoral: Pode ser realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado (Art. 29-A, Resolução nº 23.610/2019).

Canais oficiais na internet: A propaganda eleitoral poderá ser realizada através de (Art. 28, caput, e incisos, Resolução nº 23.610/2019):

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;
 - em sítio do partido, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado no Brasil;
 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido, federação ou coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei nº 13.709/2018);
 - por meio de blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, desde que não contratem ferramentas de disparo em massa.
-

Não Pode

Uso oculto de IA: Utilização de conteúdo sintético multimídia manipulado ou gerado por Inteligência Artificial (IA) sem o aviso explícito e destacado da natureza desse conteúdo e da tecnologia empregada (Art. 9º-B, Resolução nº 23.610/2019).

Chatbots e avatares: Simulação de interlocução em tempo real com o candidato ou outra pessoa real por meio de chatbots, avatares ou conteúdos automatizados para intermediar a comunicação de campanha com os eleitores (Art. 9º-B, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).

Desinformação: É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (Art. 9º-C, Resolução nº 23.610/2019).

Deepfakes: É expressamente proibido o uso de IA para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, para propagar desinformação, prejudicar ou favorecer candidaturas, mesmo com a autorização da pessoa (Art. 9º-C, § 1º, Resolução nº 23.610/2019).

NOVIDADE RESOLUÇÃO DE 2026

Janela proibida: bloqueio total de IA nas 72h antes e 24h depois da votação: É proibido publicar, republicar (mesmo que de graça) ou impulsionar qualquer novo conteúdo sintético gerado ou alterado por Inteligência Artificial no período compreendido entre as 72 horas que antecedem o pleito até 24 horas após o encerramento da eleição (Art. 9º-B, § 3º-A, Resolução nº 23.610/2019).

NOVIDADE RESOLUÇÃO DE 2026

Interferência algorítmica: É vedado aos provedores de aplicação que ofereçam sistemas de Inteligência Artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pelo usuário (Art. 28, § 1º-C, e incisos, Resolução nº 23.610/2019):

- ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;
- emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;
- criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;
- formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

NOVIDADE RESOLUÇÃO DE 2026

Banimento de perfis falsos/robôs: Redes sociais e plataformas digitais são obrigadas a realizar o banimento de perfis falsos, apócrifos ou automatizados em caso de prática reiterada de condutas (Art. 38-A e incisos, Resolução nº 23.610/2019):

- de crime eleitoral;
- de publicação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, que tenham sido assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Impulsioneamento irregular: É proibida a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que (Art. 28, § 7º-B, e incisos, Resolução nº 23.610/2019):

- promova propaganda negativa;
- utilize como palavra-chave nome, sigla ou apelido de partido ou candidato concorrente, mesmo que para promover propaganda positiva do responsável pelo pagamento;
- difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Impulsioneamento por pessoa natural: É vedada também ao eleitor ou a eleitora (pessoa natural) a contratação de impulsioneamento e de disparo em massa de conteúdo, bem como a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros (Art. 28, IV, alínea b, Resolução nº 23.610/2019)

Pessoa jurídica e sites oficiais: É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Art. 29, § 1º, e incisos, Resolução nº 23.610/2019)

Lives em Perfis Corporativos: Transmissão ou retransmissão de live eleitoral em site, perfil ou canal de pessoa jurídica (empresas, ONGs, corporações, exceto do próprio partido, federação ou coligação) e por emissoras de rádio e de televisão (Art. 29-A, § 2º, e incisos, Resolução nº 23.610/2019).

Propaganda paga e anonimato: É vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet (exceto o impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes) e o anonimato, assegurado o direito de resposta (Arts. 29, caput, e 30, Resolução nº 23.610/2019).

Telemarketing e disparo em massa: É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário. Também é proibido o disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento prévio do destinatário ou por meio de tecnologias não fornecidas oficialmente pelas plataformas (Art. 34 e incisos, Resolução nº 23.610/2019).

Ofensa à honra: Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou difamar a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 a 4 anos e multa de R\$ 15.000 a R\$ 50.000 (Art. 57-H, §1º, Lei 9.504/97)



Rua



Pode

Alto-falantes ou amplificadores de som: O funcionamento é permitido até a véspera da eleição, das 8h às 22h (Art. 15, Resolução nº 23.610/2019). É obrigatória a instalação e o uso dos equipamentos em distância igual ou superior a 200 metros dos seguintes locais:

- sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; sedes dos tribunais judiciais, quartéis e outros estabelecimentos militares; hospitais e casas de saúde; escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Comícios e som fixo: A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas das 8h às 24h. O comício de encerramento da campanha poderá ser prorrogado por mais 2 horas (Art. 15, § 1º, Resolução nº 23.610/2019).

Carros de som e minitrios: A circulação é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo (Art. 15, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).

Mesas em vias públicas: Colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Art. 19, § 4º, Resolução nº 23.610/2019).

NOVIDADE RESOLUÇÃO DE 2026

Material de campanha: Permitida a entrega em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público (Art. 19, § 4º-A, Resolução nº 23.610/2019).

Atos de panfletagem e caminhadas: Distribuição de material gráfico e realização de passeatas, carreatas e caminhadas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio, são permitidas até as 22h da véspera da eleição (Art. 16, Resolução nº 23.610/2019).

Folhetos, volantes e impressos: Distribuição de santinhos e adesivos (de até meio metro quadrado, 0,5 m²). O material deve ser editado sob a responsabilidade do partido, federação, coligação ou candidato, contendo o CNPJ ou o CPF de quem confeccionou e de quem contratou, além da tiragem (Art. 21, § 1º e § 2º, Resolução nº 23.610/2019).

NOVIDADE RESOLUÇÃO DE 2026

Material em Braille: A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário, impõe sua oferta em sistema Braille, em proporção escalonada (Art. 21, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).

Bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos: Uso é permitido a qualquer tempo pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato (Art. 18, § 1º, Resolução nº 23.610/2019). No entanto, são proibidas a confecção e distribuição desse tipo de material ao eleitorado por comitês, candidatas e candidatos, podendo configurar crime de compra de votos, abuso de poder e propaganda irregular (Art. 18, caput, Resolução nº 23.610/2019).

Entrega de camisas a cabos eleitorais: Permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato (Art. 18, § 2º, Resolução nº 23.610/2019).



Não Pode

Desrespeito ao limite de som: É proibida a instalação e uso de alto-falantes e amplificadores a uma distância inferior a 200 metros de sedes de Poderes, quartéis, hospitais, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros quando em funcionamento (Art. 15, Resolução nº 23.610/2019).

Trios elétricos: É proibido o uso de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto exclusivamente para a sonorização de comícios fixos (Art. 15, § 2º, Resolução nº 23.610/2019).

Showmícios: Proibida a realização de showmícios ou eventos assemelhados, sejam presenciais ou transmitidos pela internet, para a promoção de candidatos através da apresentação (remunerada ou não) de artistas. Candidatos artistas podem exercer suas profissões, mas não podem fazer referências à campanha ou se apresentar em comícios (Art. 17, caput e § 1º, I, Resolução nº 23.610/2019).

Distribuição de brindes: Vedada a confecção, utilização e distribuição por comitê ou candidato de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros materiais que possam proporcionar vantagem ou ganho ao eleitor (Art. 18, caput, Resolução nº 23.610/2019).

Bens públicos e de uso comum: Proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição a tinta, placas, estandartes, faixas, cavaletes e bonecos) em bens públicos, que dependam de concessão/permissão, ou em bens de uso comum — incluindo postes de iluminação, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes e paradas de ônibus (Art. 19, caput, Resolução nº 23.610/2019).

Áreas verdes e divisórias: É vedada a colocação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos (Art. 19, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).

Derrame de santinhos: O derrame ou a anuência com o derrame de material impresso de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular e pode caracterizar crime eleitoral (Art. 19, § 7º, Resolução nº 23.610/2019).

Outdoors: Proibida a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, ou a utilização de conjunto de peças que, quando justapostas, se assemelhem ou causem o efeito visual de outdoor (Art. 26, caput e § 1º, Resolução nº 23.610/2019).

NOVIDADE RESOLUÇÃO DE 2026

Propaganda e assédio no trabalho: É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência (Art. 19, § 2º-A, Resolução nº 23.610/2019).



Rádio e Televisão



Pode

Horário eleitoral gratuito: A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido na legislação, respondendo o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo (Art. 48, caput, Resolução nº 23.610/2019).

Programas jornalísticos: Veicular ou divulgar em programas jornalísticos ou debates políticos críticas a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação (Art. 43, IV, Resolução nº 23.610/2019).

Debates: Transmitir debates com as candidatas ou os candidatos (Art. 46, Lei 9.504/97).



Não Pode

Promoção de marca ou produto: No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Art. 44, § 2º, Lei nº 9.504/1997).

Crítica a candidaturas: Proibido transmitir ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos (Art. 43, IV, Resolução nº 23.610/2019).



Imprensa Escrita



Pode

Anúncios pagos: Em jornal impresso, até 48 horas antes da eleição, é permitida a divulgação paga de até 10 anúncios de propaganda eleitoral por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide, devendo constar de forma visível o valor pago (Art. 42, caput e § 1º, Resolução nº 23.610/2019).

Reprodução na internet: Permitida a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente de seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (Art. 42, § 5º, Resolução nº 23.610/2019).

Divulgação de opinião: Permitida a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 42, § 4º, Resolução TSE 23.610).



Não Pode

Anúncios pagos: É vedado divulgar propaganda paga na véspera e no dia das eleições (Art. 43, Lei 9.504/97).



Casas, Veículos e Outros Bens Particulares



Pode

Adesivos em janelas e bens privados: Permitida a veiculação de propaganda em bens particulares de forma espontânea e gratuita, desde que seja feita em adesivo plástico que não exceda a meio metro quadrado ($0,5 \text{ m}^2$) e não contrarie a legislação eleitoral (Art. 20, II, Resolução nº 23.610/2019).

Adesivos em veículos: Permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro do veículo e, em outras posições, adesivos comuns que não passem da dimensão de meio metro quadrado ($0,5 \text{ m}^2$) (Art. 20, II, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).

Sinalização de comitês: Candidatas, candidatos e partidos poderão inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua identificação, nome e número em dimensões que não excedam a quatro metros quadrados (4 m^2) (Art. 14, § 1º, Resolução nº 23.610/2019). Nos demais comitês (que não o central), a divulgação visual deve observar o limite máximo de meio metro quadrado ($0,5 \text{ m}^2$) (Art. 14, § 2º, Resolução nº 23.610/2019).



Não Pode

Adesivação superior ao limite: Não é permitido colar propaganda eleitoral em veículos em dimensão superior a meio metro quadrado ($0,5 \text{ m}^2$), com exceção única dos adesivos microperfurados restritos à extensão total do para-brisa traseiro (Art. 20, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).



Dia da Eleição



Pode

Manifestação do eleitor: É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Art. 82, Resolução nº 23.610/2019).

Manutenção de páginas digitais: Manter no ar os sites, blogs e os perfis em redes sociais, veiculando unicamente os conteúdos que já haviam sido publicados anteriormente à data do pleito (Art. 39, § 5º, IV, Lei 9.504/97).



Não Pode

Divulgação de qualquer espécie de propaganda: No dia do pleito é proibida a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos ou de candidatas e candidatos (Art. 87, III, Resolução nº 23.610/2019).

Manifestação coletiva e aliciamento: Até o término do horário de votação, com ou sem a utilização de veículos, é proibida a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou adereços de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, abordagem, aliciamento ou distribuição de camisetas (Art. 82, § 1º, e incisos, Resolução nº 23.610/2019).

Uso de som e atos públicos: É proibida a utilização de alto-falantes, amplificadores de som e a promoção de comícios, passeatas ou carreatas no dia do pleito (Art. 39, § 5º, I, Lei 9.504/97).

Boca de urna: Arregimentação de eleitores e a realização de propaganda de boca de urna, seja abordando os eleitores de forma direta ou distribuindo santinhos e outros materiais (Art. 39, § 5º, II, Lei 9.504/97).

Novas postagens digitais: Publicar novos conteúdos ou manter impulsionamentos ativos nas aplicações de internet e redes sociais no dia da eleição (Art. 39, § 5º, IV, Lei 9.504/97).

Restrições a mesários e servidores: Uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda partidária ou de candidato por servidoras, servidores, mesárias e mesários no recinto das seções eleitorais e juntas de apuração (Art. 82, § 2º, Resolução nº 23.610/2019).

Padronização de fiscais: É proibida a padronização de vestuário dos fiscais de partido. No recinto de votação, só é permitido o uso de crachá simples contendo o nome e a sigla da agremiação política (Art. 82, § 3º, Resolução nº 23.610/2019).



48 Horas Antes e 24 Horas Depois da Votação



Não Pode

Bloqueio de mídia e comícios: Desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, é proibida a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão (incluindo rádios comunitárias e TV por assinatura), bem como a realização de comícios e reuniões públicas (Art. 5º, caput, Resolução nº 23.610/2019). A vedação não se aplica à propaganda que já estava veiculada gratuitamente na internet antes desse período, mas fica totalmente proibida a publicação de novos conteúdos ou atualizações de páginas (Art. 5º, parágrafo único, Resolução nº 23.610/2019). Também é proibida a publicação, republicação ou impulsionamento de qualquer novo conteúdo sintético gerado ou manipulado por Inteligência Artificial no período compreendido entre as 72 horas que antecedem o pleito até 24 horas após o encerramento da eleição (Art. 9º-B, § 3º-A, Resolução nº 23.610/2019)

Propaganda paga em audiovisual: Proibida a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão a qualquer tempo (Art. 48, caput, Resolução nº 23.610/2019).